

<b>REDAÇÃO ATUAL:</b>	<b>PROPOSTA COLOCADA EM CONSULTA PÚBLICA (em caso de proposta de alteração do dispositivo, consta a nova redação; se a proposta for de revogação, consta no quadro a expressão “revogar”; se a proposta for de manutenção, ou seja, sem alteração, o quadro ficará em branco).</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA SPREV:</b>
<b>APLICAÇÕES DOS RECURSOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>		
<b>RESOLUÇÃO Nº 3.922, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010</b>		
<b>(Publicada no D.O.U. de 29/11/2010)</b>		
Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.		
<b>O Banco Central do Brasil</b> , na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o <b>Conselho Monetário Nacional</b> , em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base no parágrafo único do art. 1º e no		

inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolveu:		
<b>Art. 1º</b> Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.		
<b>§ 1º</b> Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:		
<b>I</b> - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;		
<b>II</b> - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;		
<b>III</b> - zelar por elevados padrões éticos;		
<b>IV</b> - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos	<b>IV</b> - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros	Adequação em função da reestruturação dos Ministérios, consta o antigo Ministério da Fazenda.

<p>nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;</p>	<p>estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia;</p>	
<p><b>V</b> - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;</p>		
<p><b>VI</b> - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.</p>		
<p><b>§ 2º</b> Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.</p>		
<p><b>§ 3º</b> Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º</p>		

<p>deverão contemplar, entre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.</p>		
<p><b>§ 4º</b> Entende-se por responsáveis pela gestão, para fins desta resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.</p>		
<p><b>§ 5º</b> Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os</p>		

agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.		
§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.		
§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.		
<b>Seção I</b>		
<b>DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS</b>		
<b>Subseção I</b>		

Da Alocação dos Recursos		
<b>Art. 2º</b> Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:		
I - renda fixa;		
II - renda variável e investimentos estruturados;	II - renda variável;	Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos, desmembrado e criado novo segmento para os estruturados.
<b>III - REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017		
IV - investimentos no exterior.	IV - investimentos no exterior;	
	V - empréstimos consignados;	
	VI - investimentos estruturados;	Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos, novo segmento de estruturados.
	VII - fundos imobiliários.	Segmento criado para guardar simetria com a Resolução CMN nº 4.661/2018.

<p><b>§ 1º</b> Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:</p>		
<p><b>I</b> - fundos de investimento classificados como multimercado;</p>		
<p><b>II</b> - fundos de investimento em participações (FIP); e</p>		
<p><b>III</b> - fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”.</p>		
<p><b>§ 2º</b> Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.</p>		
<p><b>§ 3º</b> Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.</p>		

<b>Art. 3º</b> Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:		
<b>I</b> - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;		
<b>II</b> - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;		
<b>III</b> - as aplicações financeiras;		
<b>IV</b> - os títulos e os valores mobiliários;		
<b>V</b> - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e		
<b>VI</b> - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.		
	<p>§ 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social visam a constituição das reservas garantidoras dos benefícios do regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.</p>	<p>Proposta em decorrência dos itens k e l do Relatório do GT de Investimentos.</p>

	§ 2º A gestão dos recursos deve ser efetuada por órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social com inscrição específica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, distinta das dos demais órgãos e entidades do ente federativo.	Necessidade observada durante as discussões da regulação da carteira dos empréstimos consignados.
<b>Subseção II</b>		
<b>Da Política de Investimentos</b>		
<b>Art. 4º</b> Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:		
I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;		
II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;		
III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade		

de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;		
<b>IV</b> - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;		
<b>V</b> - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;		
<b>VI</b> - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;		
<b>VII</b> - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e		
<b>VIII</b> - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.		

<p><b>§ 1º</b> Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.</p>		
<p><b>§ 2º</b> As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>§ 2º O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.</p>	<p>Proposta em decorrência do item “m” do Relatório do GT de Investimentos</p>
<p><b>§ 3º</b> A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.</p>		
<p><b>Art. 5º</b> A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.</p>		

<b>Seção II</b>		
<b>DOS SEGMENTOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES</b>		
<b>Art. 6º</b> Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 8º do art. 8º.		
<b>§ 1º</b> As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.		
<b>§ 2º</b> Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:		

<p>I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;</p>		
<p>II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 15.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Subseção I</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Segmento de Renda Fixa</b></p>		
<p><b>Art. 7º</b> No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:</p>		
<p>I - até 100% (cem por cento) em:</p>		
<p><b>a)</b> títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);</p>		

<p><b>b)</b> cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a”, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa);</p>	<p><b>b)</b> cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a”, ou compromissadas lastreadas nesses títulos;</p>	<p>Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos.</p>
<p><b>c)</b> cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa não atrelados à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de índice de renda fixa);</p>	<p>c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente em títulos definidos na alínea “a”, ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);</p>	<p>Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos.</p>
<p><b>II</b> - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas</p>		

exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;		
<p><b>III</b> - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:</p>		<p>Proposta em decorrência do item "r" do Relatório do GT de Investimentos. Contudo, manteve-se na proposta o percentual de 60%, pois em caso de não alocação em fundos estruturados, o RPPS não teria oportunidade em aplicações de títulos privados, concentrando-se demasiadamente em títulos públicos.</p>
<p><b>a)</b> cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa);</p>	<p><b>a)</b> cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);</p>	
<p><b>b)</b> cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa cuja carteira teórica seja</p>	<p><b>b)</b> cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice</p>	

composta por títulos não atrelados à taxa de juros de um dia, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);	de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);	
<b>IV</b> - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:	REVOGAR	Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos. Passa a estar inserido no inciso III.
<b>a)</b> cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);		
<b>b)</b> cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);		
<b>V</b> - até 20% (vinte por cento) em:	V - até 20% (vinte por cento) em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 15.	Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos.

<b>a) REVOGADO pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017</b>		
<b>b) em Letras Imobiliárias Garantidas (LIG);</b>	REVOGAR	
<b>VI - até 15% (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros:</b>	REVOGAR	
<b>a) Certificado de Depósito Bancário (CDB); ou</b>	REVOGAR	
<b>b) depósito de poupança.</b>	REVOGAR	Proposta em decorrência do item "r" do Relatório do GT de Investimentos. Alterada a redação do art. 20 para permitir aplicação de disponibilidades em depósitos de poupança.
<b>VII - até 5% (cinco por cento) em:</b>		
<b>a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC);</b>		
<b>b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);</b>		

<p>c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM.</p>		
<p>§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.</p>	<p>§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, em plataformas de negociação eletrônica, administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência.</p>	<p>Proposta em decorrência do item "b" do Relatório de Investimentos.</p>
	<p>§ 1º-A Em caso de ser demonstrado pelo regime próprio de previdência social que a realização das operações na forma prevista no § 1º deste artigo não atenderá aos prazos, volumes, taxas ou custos pretendidos deverão ser observados os seguintes requisitos:</p>	<p>Proposta em decorrência do item "b" do Relatório de Investimentos.</p>

	<p>I - intermediação por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e credenciadas na forma do inciso VI do § 1º do art. 1º;</p> <p>II - comprovação de que a operação foi fundamentada em cotações realizadas pelos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social de forma simultânea e documentada junto a, pelo menos, 3 (três) instituições;</p> <p>III - participação, nas cotações de que trata o inciso II deste parágrafo, de, pelo menos, 2 (duas) instituições que tenham sido credenciadas como dealers pela Secretaria do Tesouro Nacional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;</p> <p>IV - comprovação de todas as cotações efetuadas e recebidas, inclusive as recusadas ou não atendidas;</p> <p>V - demonstração de realização de consulta às informações de preços e taxas utilizados como referência nas negociações, antes do efetivo fechamento da operação, conforme previsto no § 1º-B deste artigo;</p> <p>VI - comprovação do registro do valor e do volume dos títulos efetivamente negociados e de que foi realizada a operação de menor custo total, com base em cotações recebidas antes do efetivo fechamento da operação, relativas ao mesmo título negociado, volume de títulos e horário de cotação;</p>	
--	--	--

	<p>§ 1º-B. Nas operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo, o regime próprio de previdência social deverá observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, observado o disposto no art. 16.</p>	
<p>§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".</p>	<p>§ 2º As aplicações previstas no inciso III deste artigo subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".</p>	<p>Adequação em decorrência da revogação do inciso IV.</p>
<p>§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Além da necessidade de alteração deste parágrafo em decorrência da revogação do inciso IV, e, com base no item "r" do Relatório do GT de Investimentos, estamos propondo a sua revogação por completo, pois já existe a condição prevista no § 6º deste artigo e consideramos que as disposições da regulamentação da CVM referentes a limites de</p>

		concentração das carteiras dos fundos sejam suficientes
I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;		
II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).		
<b>§ 4º</b> As aplicações previstas na alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:	<b>§ 4º</b> As aplicações previstas na alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.	Proposta a manutenção apenas da condição mais objetiva que estava no inciso IV, quanto ao restante, objetivando maior simetria com a Resolução CMN 4.661/2018 e a diretriz constante do item "r" do Relatório do GT de Investimentos de retirar especificidades d e fundos para RPPS, propomos a sua exclusão.

<p>I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;</p>		
<p>II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).</p>		
<p>III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;</p>		
<p>IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.</p>		
<p><b>V - REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018</p>		

<p><b>§ 5º REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017</p>		
<p><b>§ 6º</b> Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.</p>		
<p><b>§ 7º REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018</p>		
<p><b>§ 8º</b> Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem:</p>	<p><b>§ 8º</b> Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo, não classificados, conforme regulamentação da CVM, como ativos financeiros no exterior, devem:</p>	<p>Adequação em função da revogação do inciso IV. Inserida a exceção relativa aos ativos financeiros no exterior pois se trata de uma dúvida recorrente de participantes do mercado.</p>
<p><b>I</b> - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p>		
<p><b>II</b> - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;</p>	<p><b>II</b> - ser emitidos por companhias abertas, desde que operacionais e registradas na CVM;</p>	<p>Proposta em decorrência do item "f" do Relatório do GT de Investimentos</p>

<p><b>III</b> - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou</p>		
<p><b>IV</b> - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.</p>		
<p><b>§ 9º</b> Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.</p>		
<p><b>§ 10.</b> Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do <b>caput</b> deste artigo elevados da seguinte forma:</p>	<p><b>§ 10.</b> Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do <b>caput</b> deste artigo elevados da seguinte forma:</p>	<p>Adequação em função de citar o antigo Ministério da Fazenda.</p>

<p>I - quanto aos ativos de que tratam os incisos III, IV e a alínea “b” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;</p>	<p>I - quanto aos ativos de que trata a alínea “b” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;</p>	<p>Para adequação à revogação do inciso IV e, considerando que foi mantido o limite de 60% para todos os demais fundos de renda fixa no inciso III, como forma de conciliação às ideias debatidas no GT de Investimentos, excluiu-se na proposta a ampliação que havia na norma dos limites do inciso III em função do Pró-Gestão. No que se refere aos fundos de crédito privado a proposta do GT era manter o limite de 5% para RPPS de nível I e nível II e 10% para os de nível III e IV, mas considerou-se que seria um retrocesso essa limitação dada a estrutura sustentável de baixa taxa de juros da economia, assim, a proposta inclui esta alteração apenas para nível I, ficando 5% nesse nível, nível II: 10%, nível III: 15% e nível IV: 20%.</p>
<p>II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;</p>		

<p>III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o primeiro nível, 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.</p>		
	<p>IV - para o quarto nível de governança comprovado será possível as aplicações por meio de fundos exclusivos que atendam aos limites e requisitos previstos neste artigo.</p>	<p>Proposta em decorrência do item “j” do Relatório do GT de Investimentos.</p>
<p>§ 11. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 10 subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do <b>caput</b> deste artigo.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Subseção II</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subseção II</b></p>	
<p style="text-align: center;"><b>Do Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Do Segmento de Renda Variável</b></p>	
<p><b>Art. 8º</b> No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos</p>	<p><b>Art. 8º</b> No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência</p>	<p>Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos.</p>

recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:	social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:	
I - até 30% (trinta por cento) em:	I - cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);	
<b>a)</b> cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);	REVOGAR	
<b>b)</b> cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais	REVOGAR	

ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);		
<b>II</b> - até 20% (vinte por cento) em:	II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável).	Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos.
<b>a)</b> cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);	REVOGAR	
<b>b)</b> cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);	REVOGAR	
<b>III</b> - até 10% (dez por cento) em cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de	REVOGAR	Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos irá para o novo segmento

condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem (fundos de renda variável);		
<b>IV</b> - até 5% (cinco por cento) em:	REVOGAR	Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos irá para o novo segmento
<b>a)</b> cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;	REVOGAR	
<b>b)</b> cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores;	REVOGAR	
<b>c)</b> cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela CVM.	REVOGAR	
<b>V</b> - <b>REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017		
<b>VI</b> - <b>REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017		
<b>§ 1º</b> As aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento)	REVOGAR	Com o desmembramento do segmento de renda variável do de

da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.		investimentos estruturados não tem mais sentido este dispositivo.
<b>§ 2º REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018		
<b>§ 3º</b> Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso I, a alínea "a" do inciso II, o inciso III e o inciso IV deste artigo devem:	<b>§ 3º</b> Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I deste artigo aplica-se o previsto no §º 8º do art. 7º.	Proposta em decorrência do desmembramento do segmento e do item "f" do Relatório do GT de Investimentos, além de ajuste redacional para apenas fazer remissão a idêntico dispositivo do art. 7º.
<b>I</b> - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	REVOGAR	
<b>II</b> - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;	REVOGAR	
<b>III</b> - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou	REVOGAR	

<p><b>IV</b> - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.</p>	<p>REVOGAR</p>	
<p><b>§ 4º</b> Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.</p>		
<p><b>§ 5º</b> As aplicações previstas na alínea "a" do inciso IV deste artigo subordinam-se a:</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Em decorrência do desmembramento do segmento estruturado.</p>
<p><b>I</b> - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;</p>	<p>REVOGAR</p>	
<p><b>II</b> - que o regulamento do fundo determine que:</p>	<p>REVOGAR</p>	
<p><b>a)</b> o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;</p>	<p>REVOGAR</p>	

<b>b) REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018		
c) que a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;	REVOGAR	
d) que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;	REVOGAR	
e) que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;	REVOGAR	
III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três	REVOGAR	

<p>sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.</p>		
<p><b>§ 6º</b> Os limites e condições de que trata o § 5º não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites.</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Em decorrência do desmembramento do segmento estruturado.</p>
<p><b>§ 7º</b> Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.</p>		
<p><b>§ 8º</b> Os limites previstos na alínea "b" do inciso IV deste artigo e no art. 14 desta Resolução não se aplicam às cotas de fundos de investimento imobiliário que forem admitidas à negociação no</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Em decorrência do desmembramento do segmento estruturado.</p>

mercado secundário, conforme regulamentação da CVM, e que sejam integralizadas por imóveis legalmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.		
<b>§ 9º</b> Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam este artigo elevados da seguinte forma:	<b>§ 9º</b> Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 10 do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo elevados da seguinte forma:	Seria necessária a alteração deste dispositivo em decorrência de contar o nome do antigo Ministério da Fazenda, assim, buscou-se também o aperfeiçoamento da redação:
I - quanto aos ativos de que tratam os incisos I e II do <b>caput</b> e o limite de que trata o § 1º deste artigo, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;	I - quanto aos ativos de que tratam os incisos I e II do <b>caput</b> deste artigo, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;	Adequação em função da revogação do § 1º.
II - quanto aos ativos de que trata o inciso III do <b>caput</b> , um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais para os que comprovarem o quarto nível de governança;	REVOGAR	Em decorrência do desmembramento do segmento estruturado.
III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso IV do <b>caput</b> , um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de	REVOGAR	Em decorrência do desmembramento do segmento estruturado.

governança comprovado, iniciando-se no terceiro nível;		
<b>IV</b> - quanto ao ativo de que trata a alínea “b” do inciso IV do <b>caput</b> , um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;	REVOGAR	Em decorrência do desmembramento do segmento estruturado.
<b>V</b> - quanto aos ativos de que tratam o inciso III e as alíneas “a” e “c” do inciso IV do <b>caput</b> , os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o terceiro e quarto níveis de governança comprovados.	REVOGAR	Em decorrência do desmembramento do segmento estruturado.
	II - para o quarto nível de governança comprovado será possível as aplicações por meio de fundos exclusivos que atendam aos limites e requisitos previstos neste artigo.	Proposta em decorrência do item “j” do Relatório do GT de Investimentos
<b>§ 10.</b> Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 9º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do <b>caput</b> deste artigo.		
<b>Subseção III</b>		
<b>Segmento de Imóveis</b>		

<b>Art. 9º REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017		
<b>Parágrafo único. REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017		
<b>Subseção IV</b>		
<b>Segmento de Investimentos no Exterior</b>		
<b>Art. 9º-A.</b> No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:		No item “r” do relatório do GT de Investimentos houve a proposta de aumento do limite deste segmento para os RPPS classificados nos níveis III e IV do Pró-Gestão RPPS. Contudo, para que essa proposta prospere entendemos que somente após ampliação dos limites na Resolução CMN nº 4661/2018 para as EFPC.
<b>I</b> - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;		
<b>II</b> - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos		

da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;		
<b>III</b> - cotas dos fundos da classe “Ações - BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.		
<b>Parágrafo único.</b> O regime próprio de previdência social deve assegurar que:	<b>§ 1º</b> O regime próprio de previdência social deve assegurar que:	Renumeração para inserção de outros parágrafos para alinhamento com Resolução CMN nº 4.661/2018 das EFPC.
<b>I</b> - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;		
<b>II</b> - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de <b>performance</b> superior a doze meses.		
	<b>§ 2º</b> É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior”	Proposta de inserção do § 2º em decorrência do item “r” do Relatório

	<p>cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.</p> <p>§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do <b>caput</b> somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.</p>	<p>do GT de Investimentos e para alinhamento com a Resolução CMN nº 4.661/2018 das EFPC.</p> <p>§§ 3º e 4º para alinhamento com a Resolução CMN nº 4.661/2018.</p>
	<p>Art. 9-B No segmento de empréstimos aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do caput do art. 6º:</p> <p>I - 15% (quinze por cento), em caso de gestão própria da carteira de empréstimos consignados, desde que:</p> <p>a) sejam contratados seguros regulamentados pelo órgão responsável pela fixação de diretrizes e normas da política de seguros privados, nos termos do inciso I do § 9º deste artigo, que deem cobertura, no mínimo, às perdas decorrentes de eventos de morte, exoneração, demissão, ou demais situações de</p>	<p>Proposta já em andamento junto à Secretaria de Política Econômica e em discussão com técnicos dos órgãos da COMOC, com algumas adequações na redação para o seu aperfeiçoamento.</p>

	<p>cessação do vínculo ou do benefício, bem como do atraso no recebimento das remunerações pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas de que trata o § 6º deste artigo;</p> <p>b) os encargos financeiros das operações sejam superiores à meta atuarial, acrescidos das taxas relativas ao custo administrativo, à contratação dos seguros e às demais coberturas adicionais de risco;</p> <p>c) ou</p> <p>II - 5% (cinco por cento), em caso de gestão própria da carteira de empréstimos consignados, desde que:</p> <p>a) a cobertura dos riscos de que trata a alínea “a” do inciso I do <b>caput</b> deste artigo seja realizada por meio de fundos garantidores e de oscilação de riscos geridos pelo regime próprio de previdência social;</p> <p>b) os encargos financeiros das operações sejam superiores à meta atuarial, acrescidos das taxas relativas ao custo administrativo e à cobertura dos riscos; ou</p> <p>III - 15% (quinze por cento), em caso de gestão da carteira de empréstimos consignados por entidade autorizada e credenciada nos termos do inciso II do § 1º do art. 15, desde que:</p> <p>I - a entidade contratada esteja relacionada entre aquelas previstas no inciso I do § 2º do art. 15;</p>	
--	---	--

	<p>II - a entidade contratada assuma os riscos das operações de empréstimos;</p> <p>III - seja assegurado ao regime próprio de previdência social, rentabilidade dos recursos aplicados nas operações de empréstimos superior à meta atuarial, na forma estabelecida na contratação;</p> <p>IV - a gestão da carteira observe o previsto no § 3º do art. 15.</p> <p>§ 1º Os contratos das operações de empréstimos deverão, observada a regulamentação prevista no § 9º deste artigo:</p> <p>I - conter cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha;</p> <p>II - prever a manutenção da consignação no benefício de aposentadoria concedida ao segurado e nas remunerações decorrentes de afastamentos legais em que são mantidas a remuneração;</p> <p>III - prever em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício, ou de afastamentos sem manutenção da remuneração mensal, antes do término da amortização do empréstimo, a consignação em verbas rescisórias eventualmente recebidas para a quitação do saldo devedor, e na hipótese de sua insuficiência, a sua quitação integral diretamente pelo tomador;</p>	
--	---	--

IV - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou da quitação de que trata o inciso III deste parágrafo.

§ 2º Os empréstimos serão concedidos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas distinta do ente federativo, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento ou pela entidade de que trata o inciso III do **caput** deste artigo.

§ 3º A margem máxima individual consignável para os empréstimos pessoais, calculada sobre a remuneração do segurado do regime próprio de previdência social, deverá estabelecida conforme § 9º deste artigo.

§ 4º Os encargos financeiros das operações de empréstimos consignados de que trata este artigo não poderão exceder a teto máximo de juros ao mês estabelecido conforme § 9º deste artigo, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.

§ 5º O regime próprio de previdência social deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de segurados, não podendo o prazo exceder ao número

máximo de prestações estabelecido conforme § 9º deste artigo, observado o previsto no inciso I do § 6º.

§ 6º Em caso de gestão própria da carteira de empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas cujo pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou dependa de suas transferências financeiras mensais, deverão ser observados os seguintes parâmetros mínimos:

I - os prazos máximos dos empréstimos, conforme classificação da capacidade de pagamento do respectivo Estado, Distrito Federal ou Município divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional e vigente na data da concessão ou renovação do respectivo empréstimo, corresponderão:

a) em caso de ente federativo com capacidade de pagamento classificada como A, à quantidade de prestações estabelecida conforme § 9º deste artigo;

b) em caso de ente federativo com capacidade de pagamento classificada como B, à quantidade de prestações de que trata a alínea “a” deste inciso, com redução de 12 (doze) parcelas;

II - em caso de ente federativo com capacidade de pagamento classificada como C ou D, não poderão ser concedidos os empréstimos de que trata o **caput** deste parágrafo;

III - em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos de que trata o **caput** deste parágrafo por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

§ 7º Observado o previsto na alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo, o regime próprio de previdência social poderá constituir, com os recursos das taxas relativas à cobertura de riscos, fundos garantidores ou de oscilação de riscos.

§ 8º Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira do segmento de que trata este artigo deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do regime próprio de previdência social, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 9º A Secretaria de Previdência, nos termos do art. 23-A, editará parâmetros relativos:

I - à natureza dos eventos que devem ser mitigados por modalidades de seguro adequadas à cobertura dos riscos da carteira de recursos alocados em operações de empréstimos, em conformidade com

	<p>regulamentação do órgão responsável pela fixação de diretrizes e normas da política de seguros privados;</p> <p>II - à operacionalização da cobertura das modalidades de seguro, inclusive, de modo a viabilizar apólices conjuntas com grupos mínimos de segurados, em conformidade com regulamentação do órgão responsável pela fixação de diretrizes e normas da política de seguros privados;</p> <p>III - à gestão da carteira de empréstimos pelo órgão ou entidade gestora do RPPS ou por entidade credenciada e habilitada, inclusive os parâmetros relativos à contratação de prestadores de serviço;</p> <p>IV - ao perfil do segurado elegível e aos prazos máximos aplicáveis, em função, entre outras, de suas características biométricas, funcionais e remuneratórias, da natureza do benefício e da forma do seu financiamento;</p> <p>V - às rotinas a serem observadas para a prestação pelo órgão e entidade gestora do RPPS das informações relativas aos empréstimos consignados aos segurados do regime e para o acompanhamento e o controle das operações pelos órgãos de controle interno e externo;</p> <p>VI - aos custos operacionais a serem incluídos no valor dos encargos financeiros das operações; e</p>	
--	--	--

	<p>VII - às demais normas que se fizerem necessárias para garantir a observância dos princípios previstos no inciso I do § 1º do art. 1º.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>Subseção VI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Segmento de Investimentos Estruturados</b></p> <p>Art. 9-C No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:</p> <p>I - até 10% (dez por cento) em cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado (FIM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem, conforme regulamentação estabelecida pela CVM;</p> <p>II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;</p> <p>III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, conforme regulamentação estabelecida pela CVM.</p>	<p>Proposta de desmembramento dos segmentos em decorrência de item “r” do Relatório do GT de Investimentos.</p> <p>No item “r” do Relatório do GT de Investimentos foi proposta elevação do percentual dos fundos multimercado para 15% e para os RPPS com nível IV de certificação, para 20%. Contudo, o limite na Resolução CMN nº 4.661/2018 para as EFPC é de 15%. Assim, manteve-se o percentual inicial de 10% até o máximo de 15% para os RPPS com certificação nível IV.</p> <p>Havia sido proposta conforme item “r” do Relatório do GT de Investimentos também a transferência dos FIDC e fundos de debêntures de infraestrutura para esse segmento de estruturados, contudo, esses ativos na Resolução CMN nº 4.661/2018 estão no segmento de renda fixa. Por esse</p>

	<p>§ 1º Aos fundos de investimento de que trata este artigo e aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as suas carteiras aplica-se o previsto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º.</p> <p>§ 2º O regime próprio de previdência social deve se certificar de que o FIP investido diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento:</p> <p>I - seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da CVM;</p> <p>II - que o seu regulamento determine que o gestor do fundo, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo;</p> <p>III - que o seu regulamento não estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.</p> <p>§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 10 do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:</p>	<p>motivo – simetria entre as resoluções – esse fundos foram mantidos neste segmento.</p> <p>Os fundos imobiliários para uma maior simetria com a Resolução CMN nº 4.661/2018 e convergência para os limites finais de exposição daquela resolução foram colocados em um segmento à parte.</p> <p>Os limites propostos p/ FIM, FIP e ações – mercado de acesso, buscam convergir, para os RPPS com certificação no nível IV, aos percentuais do art. 23 e de seu inciso I da Resolução CMN nº 4.661/2018 das EFPC.</p> <p>Buscou-se, também, conforme previsto no item “r” do Relatório do GT de Investimentos, alinhar critérios e requisitos dos fundos com os da Resolução CMN nº 4.661/2018 das EFPC.</p>
--	---	---

	<p>I - quanto ao FIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos, sendo, respectivamente, de até 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) em fundos com alavancagem máxima de duas vezes o seu patrimônio líquido, desde que tenham performado por 36 (trinta e seis) meses;</p> <p>II - quanto ao FIP, um limite, de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;</p> <p>III - quanto ao fundo “Ações - Mercado de Acesso”, um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível;</p> <p>IV - para o quarto nível de governança comprovado será possível as aplicações por meio de fundos exclusivos que atendam aos limites e requisitos previstos neste artigo.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>Subseção VII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Segmento de Fundos Imobiliários</b></p> <p>Art. 9-D No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.</p>	<p>Criado segmento para buscar simetria com a Resolução CMN nº 4661/2018. Os limites buscam convergir, para os RPPS com certificação no nível IV, ao percentual do art. 24 da Resolução CMN nº 4.661.</p>

	<p>§ 1º Aos fundos de investimento de que trata este artigo e aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as suas carteiras aplica-se o previsto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º.</p> <p>§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 9º do art. 8º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, limites de até 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.</p> <p>§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da CVM, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.</p>	
<b>Seção III</b>		
<b>DOS LIMITES GERAIS E DA GESTÃO</b>		
<b>Subseção I</b>		
<b>Dos Limites Gerais</b>		
<b>Art. 10.</b> Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos		

<p>realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.</p>		
<p><b>Parágrafo único. REVOGADO</b> pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017</p>		
<p><b>Art. 11.</b> As aplicações dos recursos referidas nos incisos V e VI do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.</p>	<p><b>Art. 11.</b> As aplicações dos recursos referidas nos incisos V do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.</p>	<p>Proposta em decorrência da revogação do inciso VI do art. 7º</p>
<p><b>Art. 12.</b> As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.</p>		
<p><b>Art. 12-A.</b> A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de</p>		

investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de <b>performance</b> , está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:		
<b>I</b> - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;		
<b>II</b> - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;		
<b>III</b> - periodicidade, no mínimo, semestral;		
<b>IV</b> - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.		
<b>Parágrafo único.</b> As condições previstas nos incisos III e IV do <b>caput</b> não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de <b>performance</b> será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo,		

devidamente atualizado pelo índice de referência e pela taxa de retorno neles previstos.		
<b>Art. 13.</b> As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.		
	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <b>caput</b> aos fundos que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 7º ou compromissadas lastreadas nesses títulos.	Proposta em decorrência do item “e” do Relatório do GT de Investimentos.
<b>Art. 14.</b> O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12.	<b>Art. 14.</b> O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12.	Proposta em decorrência do item “n” do Relatório do GT de Investimentos.
<b>§ 1º</b> O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, III e IV do art. 8º.	<b>§ 1º</b> O limite de que trata o caput será de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, e os arts. 9º-A e 9ºC.	Proposta em decorrência do item “n” do Relatório do GT de Investimentos.

<p><b>§ 2º</b> Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo. <i>(Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)</i></p>		
<p><b>§ 3º</b> Em caso de os limites de que tratam o <b>caput</b> e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias.</p>	<p><b>§ 3º</b> Em caso de os limites de que tratam o <b>caput</b> e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá observar o previsto no art. 21.</p>	<p>Compatibilizar com a proposta do novo art. 21.</p>
	<p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 7º ou compromissadas lastreadas nesses títulos.</p>	<p>Proposta em decorrência do item “n” do Relatório do GT de Investimentos.</p>
<p><b>Art. 14-A.</b> O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica.</p>	<p><b>Art. 14-A.</b> O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 10% (dez por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou do patrimônio líquido total por instituição administradora ou por gestoras ou administradoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica.</p>	<p>Proposta em decorrência do item “o” do Relatório do GT de Investimentos.</p>

<b>Subseção II</b>		
<b>Da Gestão</b>		
<b>Art. 15.</b> A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.		
<b>§ 1º</b> Para fins desta Resolução, considera-se:		
<b>I</b> - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;		
<b>II</b> - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e		
<b>III</b> - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.		

<p><b>§ 2º</b> Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p>		
<p><b>I</b> - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;</p>		
<p><b>II</b> - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;</p>		
<p><b>III</b> - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.</p>		
<p><b>§ 3º</b> As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão</p>		

<p>observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 10 para verificação do cumprimento desta Resolução.</p>		
<p><b>§ 4º</b> A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 18, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.</p>		
	<p>§ 4º-A Cada entidade autorizada e credenciada de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) do total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.</p>	<p>Proposta a partir das experiências das entidades fechadas de previdência complementar.</p>
<p><b>§ 5º</b> A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:</p>		
<p><b>I</b> - a adoção de política de gerenciamento de riscos:</p>		
<p><b>a)</b> consistente e passível de verificação;</p>		
<p><b>b)</b> que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;</p>		

<p><b>c)</b> compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;</p>		
<p><b>d)</b> que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;</p>		
<p><b>II</b> - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;</p>		
<p><b>III</b> - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.</p>		
<p><b>§ 6º</b> Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que tratam a alínea “b” do inciso V do art. 7º.</p>		
<p><b>§ 7º</b> Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as</p>		

aplicações do regime próprio de previdência social.		
<b>§ 8º</b> Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.		
<b>§ 9º</b> Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social.		
<b>Art. 16.</b> Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua		

transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.		
<b>Seção IV</b>		
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
<b>Subseção I</b>		
<b>Do Custodiante</b>		
<b>Art. 17.</b> A atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM.	Art. 17. O RPPS deve contratar pessoa jurídica para prestar o serviço de custódia nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.	Proposta em decorrência do item “b” do Relatório do GT de Investimentos.
<b>Parágrafo único.</b> Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, além do prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, deverão ser observados os requisitos estabelecidos no art. 18 e aqueles definidos na		

forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.		
<b>Subseção II</b>		
<b>Das Outras Contratações</b>		
<b>Art. 18.</b> Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:		
<b>I</b> - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;		
<b>II</b> - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;		
<b>III</b> - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:		
<b>a)</b> não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente		

prejudiquem a independência na prestação de serviço;		
<b>b)</b> não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.		
<b>§ 1º</b> O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:		
<b>I</b> - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;		
<b>II</b> - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.		
<b>§ 2º</b> O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.		
<b>§ 3º</b> O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas		

<p>aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.</p>		
<p><b>Subseção III</b></p>		
<p><b>Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários</b></p>		
<p><b>Art. 19.</b> Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Art. 19. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.</p>	<p>Proposta em decorrência do item “b” do Relatório do GT de Investimentos</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do</p>		

regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.		
<b>Subseção IV</b>		
<b>Do Controle das Disponibilidades Financeiras</b>		
<b>Art. 20.</b> Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.	<b>Art. 20.</b> Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente.	Proposta em decorrência do item “r” do Relatório do GT de Investimentos
<b>Subseção V</b>		
<b>Dos Enquadramentos</b>		
<b>Art. 21.</b> Os regimes próprios de previdência social que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias.	<b>Art. 21.</b> Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as aplicações que passarem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução desde que seja comprovado ser em decorrência de situações involuntárias e que o seu desinvestimento ocasionaria maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º do que a sua	Proposta em decorrência do item “g’ do Relatório do GT de Investimentos.  Ao invés de enumerar as hipóteses de desenquadramento passivo na resolução, entendemos que seria mais eficaz, dada a dinâmica do mercado e sucessivas regulações,

	manutenção, conforme regulamentações estabelecidas pela Secretaria de Previdência na forma do art. 23-A.	tratá-las com base em parâmetros estabelecidos pela SPREV. Garante-se a segurança para o sistema pois com a instituição do CNRPPS estes parâmetros têm que ser discutidos nesse conselho.
<b>§ 1º</b> As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no caput.	<b>§ 1º</b> As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no <b>caput</b> , poderão ser mantidas em carteira, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações e apresente plano para o seu enquadramento à Secretaria de Previdência.	Proposta em decorrência do item “g” do Relatório do GT de Investimentos.
<b>§ 2º</b> Até o enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos.		
<b>Art. 22.</b> Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização	REVOGAR	Proposta de revogação, considerando que o art. 21 já ampliou o prazo e contempla outras situações de desenquadramento que

ou desvalorização de ativos financeiros: <i>(Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)</i>		não apenas a valorização e desvalorização de ativos.
I - que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no inciso VII do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 8º;		
II - pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso dos demais limites. <i>(Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)</i>		
<b>Parágrafo único.</b> Enquanto perdurar os excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º, o regime próprio de previdência social ficará impedido de efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos. <i>(Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)</i>		
<b>Subseção VI</b>		
<b>Das Vedações</b>		
<b>Art. 23.</b> É vedado aos regimes próprios de previdência social:		
I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de		

derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;		
<b>II</b> - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;		
<b>III</b> - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;		
<b>IV</b> - praticar diretamente as operações denominadas daytrade, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social;	IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade).	Proposta em decorrência do Item “h” do Relatório do GT de Investimentos.
<b>V</b> - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.		

<p><b>VI</b> - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão. <i>(Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)</i></p>		
<p><b>VII</b> - aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;</p>	<p><b>VII</b> - aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;</p>	<p>Proposta em decorrência do item “p” do Relatório do GT de Investimentos.</p>
<p><b>VIII</b> - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:</p>		
<p><b>a)</b> taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou</p>		
<p><b>b)</b> encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;</p>		
<p><b>IX</b> - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.</p>		

	X - aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 9º-B desta Resolução.	Proposta em decorrência da regulação de empréstimos consignados.
<b>Art. 23-A.</b> A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e a CVM poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.	<b>Art. 23-A.</b> A Secretaria de Previdência e a CVM poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.	Adequação, por constar o antigo Ministério da Fazenda.
<b>Art. 24.</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		
<b>Art. 25.</b> Fica revogada a Resolução nº 3.790, de 24 de setembro de 2009.		
<b>HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES</b>		
<b>Presidente do Banco</b>		